



PUC • SP
COGEAE
EDUCAÇÃO CONTINUADA
DESDE 1983



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC – SP

Prof.: Leonardo Ferres da Silva Ribeiro

Aluno: Roberto Ferreira Ferlis

Turma A

DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA

Monografia referente ao curso de especialização em Direito Processual Civil, apresentado como parte das atividades para a obtenção do título de pós-graduado, sob a orientação do Professor Doutor LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO, da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC - COGEAE.

Ferlis, Roberto Ferreira.

Da possibilidade de execução da sentença declaratória/ Roberto Ferreira Ferlis. – São Paulo, 2013.

Trabalho de Pós Graduação Interdisciplinar (Pós Graduação em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC - COGEAE, 2013.

Bibliografia: f.

1. Direito Processual Civil. 2. Direito Constitucional 3. Interdisciplinaridade I. Título.

ROBERTO FERREIRA FERLIS

**DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA
DECLARATÓRIA**

Monografia apresentada à Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo - PUC
para obtenção do título de pós-graduado
em Direito Processual Civil.

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

**Professor Leonardo Ferres da Silva Ribeiro
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**

**Professor _____
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**

**Professor _____
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**

São Paulo

2013

A meus pais que tornaram mais
um sonho possível.

AGRADECIMENTOS

É com imensa satisfação que registro os mais sinceros agradecimentos às pessoas que fazem parte de minha vida e que me ajudaram, de uma forma ou de outra, a realizar mais uma meta pessoal.

A meus pais que servem de fonte de inspiração diária, não só pela demonstração de caráter e força, mas pelo amor, acima de tudo.

A meus amigos que fizeram parte de mais essa conquista e que me auxiliaram com palavras de apoio e conforto, em especial, Márcio Stulman e Nina Rosa Gil Reis.

À minha namorada Andréa que nos momentos de dificuldade me deu força e coragem para continuar escrevendo.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo que colocou o Professor Leonardo Ferres da Silva Ribeiro em meu caminho e que me despertou o interesse em estudar o Processo Civil.

Por fim, pois tudo a Ele devo agradecer, Deus.

Obrigado.

“O direito existe para se realizar. A realização é a vida e a verdade do direito: é o próprio direito. O que não passa à realidade, o que não existe senão nas leis e no papel, é só um fantasma de direito, são só palavras”*.

* Rudolf Von Ihering. Tradução livre. *El espíritu del derecho romano en las diversas fases de su desarrollo*. Madri: Bailly – Bailliere e Hijos, 1895, p. 17

RESUMO

O propósito deste trabalho é analisar a possibilidade ou não de execução da sentença declaratória. Para isso, analisamos a reforma do Código de Processo Civil, sobretudo em relação às mudanças advindas da Lei 11.232/2005. Assim, procuramos demonstrar a necessidade de apoio da doutrina e da jurisprudência em esclarecer se existe ou não a possibilidade de executar uma sentença declaratória, tendo em vista que a Lei 11.232/2005 alterou o conceito de sentença e o rol de títulos executivos judiciais, mas não foi clara o suficiente para elucidar o tema em questão. Por fim, destacamos as diferenças existentes entre a exequibilidade da sentença declaratória positiva e negativa e seus aspectos gerais.

Palavras - chave: Reforma processual. Sentença. Execução.

ABSTRACT

The scope of this paper is to analyse the possibility to execute or not the declaratory sentences. For this, we studied the reform of our Civil Procedure Code, especially with regard to the changes resulted from the Law 11.232/2005. Thus, we demonstrate the necessity of the support of legal doctrine and jurisprudence to clarify if there is or there isn't the possibility to execute a declaratory sentence, taking into consideration that the Law 11.232/2005 altered the meaning of the sentence and the enforceable titles, but was not clear enough to clarify the theme. Finally, we highlighted the differences between the declaratory positive sentence and the declaratory negative sentence and their main aspects.

Keywords: Procedure Reform. Sentence. Execution.

SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO	01
II – A definição de sentença civil	03
III – Conteúdo da sentença – Diferenças entre eficácia declaratória, condenatória, constitutiva, mandamental e executiva lato sensu.....	08
III.1 Sentença Declaratória	12
III.2 Sentença Condenatória	13
III.3 Sentença Constitutiva	16
III.4 Sentença Mandamental	17
III.5. Sentença Executiva <i>lato sensu</i>	19
IV – A reforma processual trazida pela lei 11.232/2005.....	22
IV.1 Da inconstitucionalidade formal do artigo 475-N do Código de Processo Civil.....	22
IV.2 A nova execução civil de acordo com a lei 11.232/2005	24
IV.3 A sentença como título executivo judicial – Análise do artigo 475 – N.....	28
IV.4 Análise comparativa das sentenças que determinam o pagamento de soma em dinheiro e das sentenças que determinam o cumprimento de dever de fazer, não fazer e entregar coisa.....	31
IV.4.1. Sentenças que determinam o pagamento de soma em dinheiro	
IV.4.2. Sentenças que determinam o cumprimento de dever de fazer e não fazer.....	33
IV.4.3. Sentenças que determinam a entrega de coisa.....	36
V – Da possibilidade de execução da sentença declaratória.....	38
V.1 Da sentença declaratória positiva	38
V.2 Do carácter dúplice da ação declaratória: Execução por parte do Réu.....	42
VI – Conclusão.....	47
VII – Bibliografia.....	49

I. INTRODUÇÃO

O exercício da jurisdição visa a formulação e atuação prática da norma jurídica concreta que disciplinará determinada situação. Podemos atribuir à formulação, o processo de conhecimento ou de cognição; à atuação prática, o processo de execução.

No sistema originário do Código de Processo Civil, o processo de execução, embora distinto e autônomo, pressupunha o de conhecimento. Em algumas hipóteses, especificamente previstas, tornava-se desnecessária a cognição, visto que a lei confere eficácia executiva a certos títulos, sendo possível realizar os atos materiais tendentes a satisfazer o interesse do credor.

O Código de Processo Civil de 1973 passou por diversas reformas, assim como a maioria dos nossos Diplomas legais ao longo dos anos. No rol do artigo 585 do CPC, a mudança mais significativa ocorreu no inciso II, visto que a partir da Lei 8.952 de 1994 foi conferida força de título executivo a qualquer documento público ou particular assinado pelo devedor, nesse último caso, desde que assinado por duas testemunhas.

Indo adiante, o legislador utilizou a Lei 8.952 para dar ao magistrado a possibilidade da utilização das medidas de apoio, fazendo com que a resistência do vencido ficasse cada vez mais frágil ao passo que o credor conseguiria, teoricamente, em menor tempo, a entrega da tutela jurisdicional.

Posteriormente no ano de 2002, a Lei 10.444 estendeu o método do cumprimento às sentenças condenatórias de obrigação de entregar coisa certa e incerta, ampliando a aplicação da execução provisória aos casos de efetivação da tutela antecipada.

Nesta toada, foi promulgada a lei 11.232 em 2005 que determinou o fim do processo de execução para as sentenças condenatórias de quantia certa, criando a fase de cumprimento de sentença, dentre outras alterações, tais

como a implantação do inciso I do artigo 475-N do CPC que determina que a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, será um título executivo.

Referido dispositivo legal substituiu o artigo 584, I do Código de Processo Civil que previa como título executivo judicial a “sentença civil condenatória”, o que acalorou o já temido debate acerca da exequibilidade da sentença declaratória, visto que mesmo antes da citada mudança, as opiniões já eram conflitantes.

Anteriormente às citadas mudanças, a condenação em uma ação declaratória trazia ao credor a necessidade da propositura de uma nova ação em que a sentença anterior atuaria, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior¹, com força de preceito, embora, em razão da coisa julgada, seu conteúdo não poderia ser discutido no bojo da ação condenatória.

Mesmo com a alteração maciça do entendimento dos Tribunais quanto à possibilidade de execução da sentença declaratória, ainda há sonora discussão quanto ao tema, discussão essa que nos levou ao presente estudo e análise do posicionamento doutrinário e jurisprudencial pátrio.

¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.16

II. A DEFINIÇÃO DE SENTENÇA CIVIL

O artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo. Ou seja, é garantido ao cidadão o direito de agir e demandar, da mesma forma como também se garante o direito a ampla defesa.

O Autor procura por intermédio do processo de conhecimento a efetiva prestação jurisdicional, ou seja, o pronunciamento definitivo do magistrado acerca do seu pedido.

O artigo 162 do Código de Processo Civil em sua redação anterior estabelecia que a sentença, julgando ou não o mérito, seria o pronunciamento “pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.

Tratava-se de um critério topológico, pelo que a sentença era definida pelo lugar que ocupava dentro do processo, ou seja, como último ato da fase de conhecimento.

Referido pronunciamento foi revogado pela lei 11.232/2005, tratando a partir de então a sentença como ato judicial que implica algumas das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC.

Agora, não é mais o lugar que o ato ocupa no processo que determina, mas sim o seu conteúdo determinará a natureza de sentença ou decisão interlocutória.

Em relação à reforma processual e ao conceito pretérito de sentença, ensina o Professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux²:

“A reforma teve como escopo proceder a um ajuste vocabular, por isso que a definição pretérita, assentando que a sentença extinguiu o

² FUX, Luiz. A reforma do processo civil. Niterói: Editora Impetus, 2006, p. 112/113.

processo, sofria a crítica de que, em verdade, ela se limitava a pôr fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição.

Tanto assim que o prosseguimento da relação processual, através dos recursos, impedia a propositura de outra ação idêntica, sob pena de litispendência, sem prejuízo de o regime do efeito devolutivo calcar-se na pendência do processo, como, v.g., a devolutividade adstrita à superfície contenciosa do recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*), a proibição da reformatio *in pejus* e do *ius novorum* etc.”.

Essa modificação trazida pela reforma processual foi objeto de diversas críticas doutrinárias, visto que poderia afetar, como afetou, o sistema recursal.

Nesse sentido, destacamos as palavras do Professor Leonardo Ferres da Silva Ribeiro³:

“A definição de sentença trazida pelo Código de Processo Civil de 1973, vale repetir, “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”, em que pese ser criticável⁴, tinha a imensa vantagem de delimitar, com dose de segurança, a questão da recorribilidade das decisões.”

As críticas são justificáveis visto que os artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil trazem algumas situações que podem ocorrer no curso do processo, antes do julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição.

Em alguns casos, poderá ser discutida a natureza do ato judicial: sentença ou decisão interlocutória, causando assim, clara insegurança jurídica.

³ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. A definição dos pronunciamentos judiciais (sentenças, decisões interlocutórias e despachos). In: MEDINA, José Miguel Garcia (Org.). Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 377-378.

⁴ Segundo o referido Professor, várias eram as críticas acerca do conceito de sentença trazido pelo Código de Processo Civil de 1973. Acrescenta que Teresa Arruda Alvim Wambier sustenta que o conceito do artigo 162, parágrafo 1, do Código de Processo Civil era inadequado, pois envolvia uma tautologia e que o único elemento por meio do qual se pode identificar as sentenças é o seu conteúdo. Outra crítica mencionada pela Professora Teresa recai sobre o fato de que o texto da lei aludia à extinção do processo, quando, na verdade, o que se extingue é o procedimento em primeiro grau.

Nesse sentido, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira se manifestam:

“...a despeito das incorreções técnicas da lei e da reforma por que ela passou, decisão interlocutória é o pronunciamento pelo qual o juiz resolve questão (incidente ou principal, pouco importa) sem pôr fim ao procedimento em primeira instância ou a qualquer de suas etapas. Já a sentença é o pronunciamento pelo qual o juiz, analisando ou não o mérito da causa, põe fim a uma etapa (cognitiva ou executiva) do procedimento em primeira instância⁵”.

Para que se tenha uma ideia da insegurança jurídica criada com a reforma processual, basta que seja feita a pergunta: É possível admitir que todo ato que julga o mérito, é sentença?

A leitura conjunta dos artigos 162, §1º, e 269 do CPC poderia nos levar a entender que sim, visto que o artigo 269 menciona apenas a resolução do mérito sem abranger a extinção do processo, logo, a sentença seria o ato que julga o mérito.

Dessa decisão, poderíamos responder, sem sombra de dúvidas, que o recurso cabível seria o de apelação, conforme preceitua o artigo 513 do CPC.

A Autora Clarisse Frechiani Lara Leite⁶ nos dá um exemplo muito interessante acerca do impacto negativo da ausência de regulamentação da nova sistemática recursal, ao citar o indeferimento da petição inicial da reconvenção por prescrição⁷.

⁵ DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Vol. 2. Salvador: Editora Jus Podivm, 2007. p. 222.

⁶ Id. Ibid., p.86

⁷ CPC, artigo 295, IV

Nesse caso, qual seria o recurso a ser processado? Uma apelação que devolveria ao conhecimento do tribunal toda a matéria impugnada, mediante remessa dos autos?

Referida questão levou os juristas a “criação” da apelação por instrumento. Ou seja, foi necessária a criação de um mecanismo recursal a partir da junção da apelação, por ser uma decisão de mérito, com o agravo de instrumento, para que referida decisão pudesse ser atacada e a demanda de primeiro grau seguisse normalmente.

Analisando o exemplo em tela resta claro que a sistemática recursal não abrange o novo conceito de sentença. Demais disso, a própria classificação de atos processuais nos leva à insegurança, visto que trata um importante ato judicial ora como decisão interlocutória ora como sentença. Não se pode afirmar categoricamente que todo ato que julga o mérito é sentença, visto que o conteúdo não é o único critério para identificação de uma sentença de mérito.

A simples análise da nova definição da sentença nos leva a duas situações: (i) Tratando-se do artigo 267, para que seja sentença, será necessária a extinção do processo sem julgamento do mérito; (ii) Já em relação ao artigo 269, deverá existir resolução de mérito, ainda que não ocorra a extinção do processo.

Ainda que mais benéfico sob o ponto de vista recursal, o antigo artigo 162 demonstra certo equívoco quanto a ideia de que a sentença colocaria termo ao processo, visto que não são poucos os exemplos de ações nas quais a sentença não só reconhece o direito do autor como determina que sejam realizados os atos executivos destinados à restauração do direito violado. Ou seja, o processo só atingirá seu fim com a entrega da tutela jurisdicional ao autor, o chamado “bem da vida”.

A nova redação do artigo 162 não restringe o conceito de sentença, visto que não marca a fase derradeira do processo, abrindo caminho para que os atos de satisfação do direito reconhecido na sentença sejam realizados.

Em algumas situações, a simples prolação da sentença não produz o efeito definitivo que o Autor da ação vindica. Nesse sentido, destacam-se as ações que tenham sido propostas de acordo com os artigos 461 e 461-A do CPC⁸.

Os artigos 267 e 269, por sua vez, passaram a distinguir as sentenças terminativas das definitivas, ou seja, as que não contêm e as que contêm o julgamento de mérito. A sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC não julga o mérito, não alcançando o resultado desejado pelo Autor. Já na sentença que resolve o mérito, nos termos do artigo 269 do CPC, o Juiz aplica o direito e resolve o conflito.

Ambos os artigos sofreram pequenas alterações. No *caput* do artigo 267, a expressão “sem julgamento de mérito” é substituída por “sem resolução de mérito”, enquanto que no artigo 269, *caput*, foi substituído o termo “julgamento” por “resolução” e suprimida a menção a extinção do processo.

A substituição do termo “julgar” pelo termo “resolver” ainda causa controvérsia no mundo jurídico, ainda mais em razão do fato de que qualquer decisão judicial que resolva questão de mérito poderia, em tese, ser considerada sentença.

Ou seja, o novo conceito de sentença, de acordo com as reformas promovidas no Código de Processo Civil, é determinado pelo conteúdo da decisão e não pelo momento em que é proferido, o que gerou acertadas críticas da doutrina, visto que trouxe insegurança jurídica ao sistema recursal.

⁸ Ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não e ação que tenha por objeto a entrega de coisa.

III. CONTEÚDO DA SENTENÇA – DIFERENÇAS ENTRE EFICÁCIA DECLARATÓRIA, CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA, MANDAMENTAL E EXECUTIVA LATO SENSU.

A doutrina costuma apresentar a classificação de ações de acordo com o provimento que constitui o pedido, dotando-se do mesmo nome o processo através do qual a jurisdição atua. Processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar.

Antes de adentrarmos no exame das características conceituais de cada um dos tipos de sentença reconhecidos em nosso sistema processual, é importante que se analise o contexto do pensamento em que foram criados.

E nesse sentido, citamos o Magistrado e Autor Nagibe de Melo Jorge Neto⁹:

“As sentenças, entre nós, são comumente classificadas em declaratórias, condenatórias, constitutivas, mandamentais e executivas *latu sensu*, por força da doutrina alemã, representada pelo pensamento de Wach, que estabeleceu a classificação ternária das sentenças em declaratória, constitutiva e condenatória. Pontes de Miranda acrescentou a esses três tipos as ações mandamentais e executivas *latu sensu*”.

Pontes de Miranda ao criar a teoria das ações, utilizou como critério o peso de eficácias das decisões judiciais, desenvolvendo a chamada eficácia preponderante, segundo a qual, as diversas eficácias possíveis seguiriam um critério de hierarquia.

Analisando a classificação quinária das ações segundo o peso das eficácias, concluiu que as cinco classes de ações (declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais e executivas) são definidas como tais em face de efeitos preponderantes, em razão da força da sentença e de sua eficácia.

O Autor sugeria que as ações deveriam ser analisadas “internamente” com a

⁹ NETO, Nagibe de Melo Jorge. Sentença Cível, Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, 3 ed., p. 32

intenção de identificar a sua eficácia preponderante.

O cerne de sua teoria era o reconhecimento de que todas as ações possuem , em graus e intensidades diversos, todos os efeitos possíveis, sendo que em cada uma delas haverá a prevalência de uma delas.

Nesse sentido, além de afirmar que qualquer sentença veicularia todas as eficácias possíveis, Pontes de Miranda criou uma fórmula matemática para explicar sua teoria: Atribuiu a cada uma das eficácias um peso, variável de um a cinco, sendo que a eficácia preponderante recebeu o peso maior, 5, enquanto as demais, receberam pesos menores em ordem decrescente (quatro, três, dois, um).

É pacífico o entendimento de que um provimento jurisdicional pode produzir diversas eficácias ao mesmo tempo, o que certamente corrobora para que se admita a relevância de sua teoria.

Em que pese a referência comum às “ações” , no sentido de procedimento único, o fato é que a classificação em torno da sua “eficácia” nos parece melhor aplicável, visto que atrelada ao pedido, que, por sua vez, é o principal elemento da ação processual.

Analisando a teoria de Pontes de Miranda, podemos chegar a duas conclusões: (a) é possível a conjugação de diversas eficácias em um provimento e (b) a existência das sentenças mandamental e executiva *lato sensu*.

O Autor Araken de Assis¹⁰ assim descreve a teoria de Pontes de Miranda:

“Talvez o maior mérito de Pontes de Miranda, enquanto processualista, tenha sido seu denodo na afirmativa radical de que nenhuma ação nasce pura. Teve a intuição de considerar a ação um conjunto de eficácias, e de classificá-la através da carga principal, matizando os

¹⁰ ASSIS, Araken de. Manual da Execução, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, 12 ed., p. 78

demais efeitos encontrados no respectivo feixe eficaz”.

À classificação ternária, Pontes de Miranda acrescentou dois tipos de sentença: as sentenças mandamentais e as sentenças executivas *lato sensu*.

Parte da doutrina tem contestado a classificação quinária, que coloca a ação mandamental e a ação executiva *lato sensu*, como ações autônomas, argumentando que o mais adequado seria tratá-las com subespécies condenatórias, visto que todas elas têm por finalidade resolver a chamada “crise de cumprimento.

Nesse sentido, destacamos a opinião de Eduardo Arruda Alvim¹¹:

“Pode-se dizer, em última análise, que a tutela condenatória é aquela que visa à obrigação de prestar, tendo em vista situações de crise no adimplemento de obrigações. E que esta pode ser implementada na ordem prática mediante técnicas sub-rogatórias ou mandamentais (execução indireta). Afigura-se-nos correto afirmar que a distinção entre essas últimas reside principalmente na forma de execução e não na natureza da crise. Nesse sentido, pode-se dizer impróprio agregar a categoria de sentenças mandamentais às três que compõem a chamada classificação ternária, porque esta tem por *ratio essendi* a essência da crise”.

Verifica-se assim que a principal diferença entre ambas as espécies é que as ações executivas *lato sensu* manejam a possibilidade de execução indireta, ou seja, a da imposição de medidas que “estimulem” o devedor ao cumprimento da obrigação, tais como a multa, a prisão civil, no caso de dívida alimentar ou sanções penais pelo descumprimento de ordem judicial, se necessário. Por sua vez, as ações mandamentais, em regra utilizam de medidas sub-rogatórias, de execução direta, mas apenas medidas executivas indiretas.

¹¹ ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda, Noções sobre a classificação das ações: algumas modalidades de procedimentos e o cabimento da antecipação de tutela. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 103, n.391, p.25-44, maio/jun.2007

Para que se faça a distinção entre “ação executiva lato sensu” e “ação mandamental” é importante separarmos a coerção direta e indireta. Isso porque, ambas as demandas teriam por característica comum a circunstância de poderem gerar uma decisão que certifique a existência do direito e já tome providências para efetivá-lo, independentemente de futuro processo de execução. São, pois, ações sincréticas. A primeira visa à efetivação por sub-rogação/execução direta, e a segunda por coerção pessoal/execução indireta.

Nadando contra a maré, verificamos a opinião do autor Elpídio Donizetti¹², que afirma que as sentenças são condenatórias, declaratórias e constitutivas:

“Na verdade, todas as sentenças são, a um só tempo, condenatórias, declaratórias e constitutivas. Em todas sentenças há, pelo menos, a condenação em custas e honorários; mesmo na ação declaratória, de reparação de danos, por exemplo, há a declaração relativa à violação do direito e à constituição de uma obrigação. Sob esse prisma, as sentenças são predominantemente condenatórias, declaratórias ou constitutivas”.

Não nos parece que a referida opinião seja congruente com todo o esposado na doutrina e jurisprudência.

Isso porque, existem sentenças que possuem caráter condenatório e declaratório, como por exemplo, em ação na qual o réu é condenado a indenizar os prejuízos tidos pelo autor, sem que, no entanto, exista conteúdo constitutivo, visto que o evento danoso gerou o direito e não a sentença.

Existem também sentenças exclusivamente declaratórias em que não há, inclusive, condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

De toda forma, a seguir, passamos a destacar as diferenças entre cada uma das sentenças.

¹² DONIZETTI, Elpídio. Redigindo a sentença cível. 4.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. P. 57

III.1 – SENTENÇA DECLARATÓRIA

Sentenças declaratórias são aquelas que servem para dar segurança a determinada situação jurídica, declarando a certeza da existência ou inexistência de relação jurídica, ou da autenticidade ou falsidade de documento (art. 4º CPC).

Nesse sentido, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira¹³:

“A sentença proferida na demanda declaratória não condena. Também não manda, não manda, não constitui, nem executa. Importante é que a declaração torne certa uma situação jurídica substancial determinada (...).”

Ou seja, mediante a força declaratória, o demandante busca afastar a incerteza e tornar indiscutível a existência ou inexistência da relação jurídica.

É possível que, diante da existência de um direito violado, o seu titular não exerça a pretensão que dali nasceu, limitando-se a requerer ao Estado a declaração dessa situação. Assim, podemos apontar as seguintes etapas do provimento declaratório: (i) declaração da existência do suporte fático e a incidência da norma abstrata no tocante a formação do direito subjetivo; (ii) declaração da violação do direito e (iii) declaração da sanção que será imposta.

Importante salientar que a grande diferença entre a sentença declaratória e a sentença condenatória, é que esta é direcionada à execução enquanto aquela é direcionada à mera certificação.

Ocorre que em algumas situações, a sentença declaratória pode ser considerada como instrumento auto-suficiente da tutela jurisdicional visto que assegura a efetivação do pedido realizado pelo demandante.

¹³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.146

Nesse sentido, Araken de Assis entende que não há falar em exequibilidade da sentença declaratória, destacando que o simples fato do artigo 475-N ter abandonado a menção à sentença condenatória não outorga exequibilidade a eficácia declarativa¹⁴.

Ao defender o seu posicionamento, o brilhante Mestre aponta que o artigo 475-N, I não conferiu qualquer pretensão executiva à declaração, citando como exemplo o fato de que se o provimento reconhece a existência de obrigação a cargo do vencido e não apenas a sua responsabilidade, o provimento jurisdicional vai além da simples declaração, visto que condena o vencido.

Analisando as palavras do Mestre, verifica-se uma tendência de parte dos doutrinadores em defender que a sentença declaratória não possui qualquer exequibilidade, o que discordamos, visto que a declaração pode trazer em seu bojo a eficácia executiva.

No decorrer do presente trabalho serão destacadas outras valorosas opiniões acerca do presente tema, motivo pelo qual não vamos exaurir a discussão nessa breve pontuação acerca de sentença declaratória.

III.2 – SENTENÇA CONDENATÓRIA

A ação condenatória invoca uma sentença de condenação do réu. Julgada procedente, a decisão afirma a existência do direito do autor e sua respectiva violação, criando para o réu um dever de indenizar. Na esfera cível, todos os processos que buscam a imposição ao réu de uma prestação de dar, fazer, ou não fazer.

Ou seja, além da certificação do suporte fático e reconhecimento da aplicabilidade da sanção atinente a uma obrigação descumprida, há o comando que declara o exercício da pretensão deduzida pelo autor, dirigido à pessoa do réu.

¹⁴ Assis, Op. Cit., p.82

Assim, podemos destacar as seguintes etapas do provimento condenatório: (i) o juiz declara a existência de suporte fático e a incidência da norma abstrata no tocante à formação do direito subjetivo; (ii) declara que o direito foi violado, pelo que nasce a pretensão; (iii) declara a existência e exigibilidade da sanção prevista para a hipótese; e (iv) considera válida a pretensão exercida pelo Autor.

Conforme anteriormente visto, a sentença condenatória possui carga declaratória, pois condenando alguém à prestação, deverá passar pela declaração da existência da relação jurídica e que irá autorizar o vencedor a postular aquela condenação.

Segundo Araken de Assis, a eficácia é condenatória porque autoriza ao vencedor da demanda executar o vencido¹⁵.

Cândido Rangel Dinamarco,¹⁶ seguindo E. T. Liebman, afirma que as sentenças condenatórias possuem dois momentos lógicos, pelo que o primeiro consiste em uma declaração e o segundo na criação de condições para o início da execução.

Na visão do referido Autor, esse segundo momento lógico e que distingue as duas sentenças, são rigorosamente idênticas quanto à parte declaratória.

Já o autor Barbosa Moreira anota a diversidade de critérios utilizados para distinguir a sentença condenatória da declaratória, ora diferenciando-as por seu conteúdo, ora por seus efeitos. Só não admite, que uma sentença seja definida por seu conteúdo e outra por seu efeito¹⁷.

Trazemos abaixo, um exemplo proposto pelo autor acerca da classificação de

¹⁵ Assis, Op. Cit.. p.86

¹⁶ DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 5 ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 227-228

¹⁷ MOREIRA, Barbosa. Questões velhas e novas em matéria de classificação das sentenças, in Temas de direito processual – oitava série, São Paulo, Saraiva, 2004, pp. 133-136

sentenças¹⁸:

“suponhamos que um dia se venha a reformar o artigo 4 do Código de Processo Civil, para estatuir que, julgado procedente, antes de qualquer violação, pedido de declaração de um direito subjetivo, a sentença se converta pleno iure em título executivo, quiçá mediante liquidação, se e quando a violação ocorrer. No momento em que foi proferida, a sentença era, por seu conteúdo, inequivocadamente declaratória; porventura se converterá em condenatória, na hipótese de consumir-se a violação? A natureza da sentença ficará dependente de acontecimento futuro, que talvez jamais ocorra? Teríamos que assimilar a declaração nela contida a uma espécie de condenação sujeita a condição legal suspensiva? Ou o efeito executivo é que poderá, em consequência da violação, vir a ser produzido pela sentença, sem que seja preciso deslocá-la de uma para outra classe? Uma sentença declaratória com eventual efeito executivo é algo que a tradição repele, mas que à lei é dado assegurar, a menos que se prefira impor ao direito positivo, como uma camisa de força, nossos conceitos apriorísticos”.

Resumindo o entendimento do autor, as sentenças podem ser classificadas de acordo com seu conteúdo, ou de acordo com seus efeitos.

Por sua vez, o autor Nagibe Neto¹⁹, Magistrado, destaca de maneira simples e eficaz pontuais diferenças entre a sentença declaratória e a sentença condenatória:

“As sentenças declaratórias ou meramente declaratórias são aquelas em que o julgador simplesmente declara uma relação jurídica. Geralmente o dispositivo adota a seguinte fórmula:

Julgo procedente o pedido [ou julgo parcialmente procedente o pedido] para declarar o direito do autor a ...”

¹⁸ Moreira, Op. Cit., p. 141

¹⁹ NETO, Op., Cit., p. 33

“As sentenças condenatórias, além de declararem o direito do autor, impõem uma prestação ao réu e obedecem à seguinte fórmula no seu dispositivo:

Julgo procedente o pedido [ou julgo parcialmente procedente o pedido] para condenar o réu a...”

Analisando os argumentos acima esposados, podemos afastar a conceituação das sentenças condenatórias com base apenas em sua eficácia, tendo em vista a disposição do artigo 475-N, I, do CPC.

Ou seja, a eficácia condenatória decorre pelo fato de o bem da vida almejado não ser obtido com a simples emissão do pronunciamento judicial, mas sim, com o seu cumprimento voluntário ou forçado.

III.3 – SENTENÇA CONSTITUTIVA

Por sua vez, a ação de natureza constitutiva, busca o provimento jurisdicional para a criação, extinção ou modificação da relação jurídica, buscando assim, uma inovação na ordem das relações jurídicas.

O já citado Autor Nagibe Neto²⁰ descreve com propriedade o conceito e dispositivo de uma sentença constitutiva:

“Já as sentenças constitutivas estabelecem ou extinguem uma relação jurídica. Nesse caso, o julgador não simplesmente declara o direito, a sentença constitui o direito, a partir dela nasce ou se extingue uma nova relação jurídica. São exemplos de sentenças constitutivas a sentença de divórcio, a sentença de adoção, as que rescindem o contrato ou alternam as cláusulas contratuais em virtude da onerosidade excessiva ou da quebra do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos com a Administração Pública, por exemplo. Nesses casos, os dispositivos das sentenças comumente apresentam as seguintes fórmulas:

²⁰ Neto, Op. Cit.. p.33

Julgo procedente o pedido [ou parcialmente procedente o pedido] para rescindir [ou anula] o contrato; para dissolver a relação matrimonial de ...; para alterar as cláusulas contratuais de modo a restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato etc.”

Assim, podemos citar como exemplos, a separação dos cônjuges, a resolução de negócio jurídico bilateral, em face de inadimplemento imputável a uma das partes e a anulação de negócio jurídico, que versa sobre objeto impossível.

É importante salientar que toda ação constitutiva, assim como a condenatória, possui cunho declaratório, eis que todo julgado quando pronuncia, investiga e faz com que a relação jurídica seja modificada, constituída ou extinta.

Nas referidas hipóteses, o efeito principal da sentença de procedência é um novo estado jurídico.

Ou seja, pode-se dizer que é desnecessário o desenvolvimento de uma atividade material, visto que opera-se a eficácia, positiva ou negativa, como uma manifestação de vontade que produzirá efeitos jurídicos.

Nessa situação, não há falar em execução, visto que o demandante se satisfaz com o pronunciamento judicial.

III.4 – SENTENÇAS MANDAMENTAIS

Embora a teoria de Pontes de Miranda acerca da classificação quinária não tenha sido aderida pela maior parte de nossa doutrina processual, há o reconhecimento da tutela mandamental como espécie de tutela condenatória²¹.

As ações mandamentais possuem o objetivo de obter determinada conduta a ser adotada pelo demandado, ordenando determinado comportamento comissivo ou omissivo, visando a efetividade da pretensão através das medidas de apoio (coercitivas e sub-rogatórias), ou seja, sem que haja

necessidade de instauração de novo processo.

Nas palavras de Araken de Assis, a essência da eficácia mandamental repousa no conteúdo da ação. Elemento independente, o mandado, incrustado no núcleo de eficácias da sentença, irradia efeitos bem discerníveis no campo executivo: primeiro, a já realçada estatalidade imanente, tutelada através de medida coercitiva contra a pessoa do sujeito passivo; ademais, o ato executivo ocorre ulteriormente ao provimento, porém dentro da mesma estrutura (“processo”)²².

Através da tutela mandamental, o juiz não se limita a condenar (convidar o autor a pagar), ele ordena o cumprimento da decisão utilizando mecanismos coercitivos (multa por tempo de atraso), exercendo seu poder de *imperium*.

Aqui, é importante destacar a diferença da sentença mandamental para as demais, visto que impõe ao réu a ordem judicial, dada a carga coercitiva que emana da decisão. A mandamentalidade da tutela está na conjugação entre ordem e força que se empresta à sentença, que tem o poder de fazer com que o réu cumpra obrigação imposta sob pena de multa, sendo que sem as quais, a decisão teria apenas cunho declaratório.

Nesse sentido, destacam-se as palavras de Luiz Guilherme Marinoni²³:

“Da mesma forma que a condenação só é condenação porque aplica sanção, a sentença mandamental somente é mandamental porque há coerção”.

A ação mandamental possui caráter sincrético visto que em uma única demanda existe o conhecimento e a execução, expressando a força da

²¹ Não estamos tratando do reconhecimento ou não da existência da tutela mandamental, mas sim, da discussão acerca de sua autonomia em relação à sentença condenatória.

²² Assis, Op. Cit., p.91

²³ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, p. 356, 1998.

jurisdição na mesma relação processual.

A ação mandamental possui como finalidade, a emissão de ordem pelo Juiz a ser cumprida pelo demandado, ao invés de aplicar apenas uma condenação, sendo acompanhada de medidas de apoio, conhecidas também como medidas coercitivas.

Assim, sendo objeto da execução imediata, os instrumentos coercitivos (que incidem diretamente na vontade do jurisdicionado) e sub-rogatórios (que prescindem do teor volitivo da parte e podem ser implementados por terceiros), são aptos a garantir a sua imediata efetividade, empregados pelo juiz, inclusive de ofício, no próprio processo de conhecimento.

Ao mesmo tempo em que reconhecem o direito tutelado, são estabelecidas medidas executivas próprias para realizá-las. (ver artigo 461 §5º que versa sobre tutelas específicas das obrigações de fazer e não fazer. Para as obrigações de dar coisa certa, artigo 461-A, §3º combinado com artigo 461, §5º.

III.5 – SENTENÇA EXECUTIVA *LATO SENSU*

A ação executiva *lato sensu*, representa a possibilidade de ações que tragam embutidas no processo de conhecimento, capacidade executória, possibilitando ao juízo determinar, desde logo, e independentemente de qualquer outra providência, a entrega do bem da vida.

Ou seja, a sentença executiva *lato sensu* é proferida pelo julgador em processos que disponibilizam os meios executivos sem a necessidade de ingresso de uma ação executiva.

Nas palavras de Pontes de Miranda²⁴, a força executiva “retira valor que está no patrimônio do demandado, ou demandados, e põe-no no patrimônio do demandante”.

²⁴ MIRANDA, Pontes de, Tratado das ações, v. 1, p. 212.

A força executiva é imediata. Na ação que nasce com força executiva, o ato do cumprimento recairá sobre bem que integra o patrimônio do vencedor, como por exemplo, a ação de despejo a posse. Já ação que nasce com simples efeito executivo (eficácia mediata ou diferida), o ato executivo recairá sobre bem integrante do vencido.

São espécies de ações executivas, as ações de depósito, o despejo, a reivindicatória, as possessórias, a de imissão na posse, dentre outras.

Assim como ocorre nas ações de eficácia mandamental e condenatória, a sentença que possui eficácia executiva depende da prática de atos materiais tendentes a outorgar ao vitorioso o chamado bem da vida.

A diferença entre a sentença executiva *lato sensu* e a sentença mandamental encontra-se no fato de que a primeira autoriza o órgão judicial a adotar medidas que façam valer a sua decisão. Já na sentença mandamental, se o réu não cumprir a ordem judicial, sofrerá medidas coercitivas.

De qualquer forma, ainda que estabeleçamos as referidas diferenças para o estudo técnico do tema, é importante salientar que a sentença executiva *lato sensu* foi mitigada com o advento de novas leis.

Como vimos anteriormente, as sentenças executivas *lato sensu*, são sentenças condenatórias proferidas pelo julgador em processos que disponibilizam os meios executivos sem a necessidade de ação executiva, como por exemplo, nas ações possessórias.

A Lei 8.952/94 que modificou o artigo 461 e acrescentou o artigo 461-A do Código de Processo Civil, acabou com o processo executivo para cumprimento de obrigações de fazer, não-fazer e entregar coisa, sendo que após o advento da Lei 11.232/05, foi tida como desnecessária a necessidade de processo executivo para as sentenças que tenham por objeto determinada prestação pecuniária, criando-se assim, a fase de cumprimento de sentença.

Ou seja, as sentenças condenatórias cujo modo de efetivação da ordem judicial esteja enquadrado nos artigos 461, 461-A ou 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, serão também sentenças executivas *lato sensu*, visto que em razão do sincretismo processual advindo das leis anteriormente destacadas, não há qualquer necessidade de formação de novo processo, qual seja, o processo executivo autônomo.

Assim, com o advento da Lei 11.232 de 2005 e suas conseqüentes alterações em nosso Diploma processual - que serão objeto de análise no presente estudo – foi extinta a necessidade de processo executivo para as sentenças que tenham por objeto as prestações pecuniárias, pelo que em nosso entendimento, não há mais necessidade em caracterizarmos a sentença executiva *lato sensu*.

IV. A REFORMA PROCESSUAL TRAZIDA PELA LEI 11.232/2005.

IV.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 475-N DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Antes de adentrar no mérito das efetivas mudanças trazidas pela Lei 11.232/2005, é necessário que se faça uma primeira análise quanto a discussão ventilada por diversos doutrinadores acerca de uma possível inconstitucionalidade do artigo 475-N do CPC.

Isso porque, a alteração primordial do referido artigo não constava no projeto da Lei 11.232/2005 e surgiu apenas no Senado Federal, não tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados, o que nos levaria à existência de uma inconstitucionalidade formal.

O projeto original do novo artigo não constava os dizeres do inciso “N”. Ou seja, para que a alteração fosse aprovada, seria necessário o retorno à primeira casa legislativa para apreciação, visto que não tratava-se de uma alteração literal do artigo, mas sim, uma mudança substancial.

Há que se pontuar que a redação aprovada pela Câmara dos Deputados dizia: “Sentença condenatória proferida no processo civil”, ou seja, redação idêntica ao revogado artigo 584, I.

Já o texto aprovado pelo Senado da República dizia: “sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”.

Aqui, podemos analisar a inconstitucionalidade formal por dois ângulos.

O primeiro, entendendo que o sentido de ambas as locuções é o mesmo, ou seja, teria ocorrido alteração substancial da redação, motivo pelo qual a sentença declaratória estaria incluída no rol de títulos executivos judiciais. Porém, nesse caso, o dispositivo seria inconstitucional, visto que não houve, como vimos, o retorno do projeto de lei para a Câmara dos Deputados.

O segundo, no sentido de que não houve alteração substancial e apenas redacional, o que nos permitiria afirmar que a Lei não é inconstitucional, significando, no entanto que permaneceriam como títulos executivos apenas as sentenças propriamente condenatórias, afastando a execução daquelas que acolham pedidos meramente declaratórios de existência de obrigação.

Nos dizeres do Professor Luiz Rodrigues Wambier²⁵, essa última interpretação talvez seja a que melhor se coaduna com a constitucionalidade da Lei, visto que garantiria a higidez da Constituição Federal.

Nessa linha, destaca-se a opinião da autora Cinara Palhares²⁶:

“se a lei pretendesse de fato criar um novo título executivo judicial, a emenda ao art. 475-N, I, formulada no Senado Federal, não seria meramente redacional, o que importaria o retorno do Projeto de lei para a Câmara dos Deputados para aprovação da modificação, nos termos do art. 65, parágrafo único, da CF”.

Continua a Autora, no sentido de que não é conveniente, nem mesmo em nome de eventual prestígio à idéia de celeridade do processo, “preferir-se os preceitos constitucionais que conferem às normas jurídicas o seu fundamento de validade, quanto mais em se tratando de regras constitucionais relativas ao processo legislativo²⁷”.

No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno entende que a interpretação no sentido de que houve alteração no Senado Federal da regra do artigo 475-N, I, além de “conspirar contra os ideais subjacentes à Lei 11.232/2005”, determinará flagrante inconstitucionalidade do dispositivo, visto que foi

25 WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento, 4ª Ed., São Paulo: RT, 2010, p.43

26 - PALHARES, Cinara. A sentença cível como título executivo – Considerações sobre o art. 475-N, I do CPC. In: BUENO, Cássio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos da nova execução. São Paulo: RT, 2008. v.4., p. 96.

27 Idem, p.97

sancionado sem o reenvio exigido pelo artigo 65, parágrafo único da Carta Magna²⁸.

O não reenvio do Projeto de Lei à Câmara dos Deputados nos deixa com apenas duas alternativas. Reconhecer a alteração substancial do artigo e portanto, sua inconstitucionalidade formal ou reconhecer que ocorreu apenas mera alteração redacional no dispositivo aqui estudado.

Nos parece que em qualquer das duas correntes, resta descartado o argumento de que a sentença meramente declaratória da existência do crédito constitui título executivo, sendo que permanecem constituindo título executivo, apenas aquelas que contenham em si mesmas a eficácia condenatória.

IV.2 A NOVA EXECUÇÃO CIVIL DE ACORDO COM A LEI 11.232/2005

Considerando o objeto principal do presente estudo, não podemos deixar de mencionar as valorosas alterações que a lei 11.232/2005 trouxe ao nosso ordenamento jurídico.

Primordialmente, a lei em comento justifica-se como uma tentativa de imprimir maior efetividade ao sistema judicial de solução de conflitos, tanto no aspecto de celeridade processual como de adequação instrumental da própria tutela jurisdicional ao direito material.

Do ponto de vista conceitual, podemos dizer que a referida Lei põe fim à autonomia do processo de execução dos títulos executivos judiciais, transformando-o numa mera fase final do processo de conhecimento.

Assim, conhecemos a chamada “fase do cumprimento de sentença” pois a efetivação forçada da sentença condenatória deve ser realizada como etapa final do processo de conhecimento, sem a necessidade, por óbvio, de um processo autônomo de execução.

²⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, 2. ed. São Paulo: Saraiva. v.1, p. 161

Nas palavras do Professor Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, em razão da unificação dos processos de conhecimento e de execução (sincretismo processual), não se poderia mais afirmar que a sentença era o ato pelo qual se extingue o processo (redação primitiva do Código de Processo Civil de 1973), pois após a Lei 11.232/2005 o processo que tenha por objeto o pagamento de uma quantia certa passou a contar com uma fase de conhecimento e, após a sentença, uma fase de execução, ambas dentro da mesma relação processual²⁹.

As recentes alterações trazidas pela lei 11.232/2005 trazem dispositivos sobre o sistema judicial executivo das obrigações de pagamento de quantia certa contra devedor solvente.

Referida Lei possui nove artigos que alteram alguns dispositivos do Código de Processo Civil, estando inseridos no Livro I, do Processo de Conhecimento, cerca de 80 dispositivos (entre artigos, parágrafos e incisos) e são revogados dezenove artigos.

Nessa toada, destaca-se que a disciplina da execução por quantia certa contra devedor solvente fundada em título judicial e a da disciplina de liquidação de sentença, foram conduzidas do livro II para o livro I do Código, no capítulo “cumprimento de sentença”.

Uma das principais alterações, senão a principal, trazida pela referida lei, foi a revogação do artigo 584 e a criação do artigo 475-N, ambos do Código de Processo Civil.

Onde era lido “sentença condenatória proferida no processo civil” passou a ler-se “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”.

²⁹ RIBEIRO, Op. Cit.. p.379

Em razão da supressão do termo “condenatória”, muitas questões surgiram, inclusive, a possibilidade ou não de execução da sentença declaratória, o que será abordado oportunamente durante o presente trabalho.

Ademais, umas das principais inovações da Lei 11.232/05 é que não há mais autonomia do processo de execução dos títulos executivos judiciais, transformando-se na fase final do processo de conhecimento, também chamado de “cumprimento de sentença”.

Por meio do artigo 3º, são acrescentado oito novos artigos ao final do título que trata do processo de conhecimento, passando a integrar um novo capítulo, denominado de “Da liquidação de Sentença”, sendo revogados os artigos 603 a 610 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 9º da Lei 11.232/05.

Além disso, reafirma, por intermédio do artigo 475-J, que o cumprimento da sentença far-se-á conforme disposto nos artigos 461 e 461-A. Assim, tanto a decisão provisória que defere a antecipação de tutela, quanto aquela que a concede em termos definitivos (sentença) efetivam-se no mesmo processo.

A grande verdade quanto a exequibilidade, ou não, da sentença declaratória é que a sua discussão já era acalorada antes mesmo do advento da Lei 11.232 de 2005. Teori Zavascki³⁰ já ventilava essa hipótese:

“Ora, se tal sentença traz definição de certeza a respeito, não apenas a existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, não há como negar-lhe, categoricamente, eficácia executiva. Conforme assinalado anteriormente, ao legislador ordinário não é dado negar executividade a norma jurídica concreta, certificada por sentença, se nela estiverem presentes todos os elementos identificadores da obrigação (sujeitos, prestação, liquidez, exigibilidade), pois isso representaria atentado ao direito constitucional à tutela executiva, que é inerente e complemento necessário do direito da ação”.

³⁰ ZAVASCKI, Teori. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. Revista de processo, v. 28, n. 109, p. 45-46, jan./mar. 2003.

Nesse sentido, alguns doutrinadores entendem que a sentença meramente declaratória possui caráter exequível desde que possua todos os elementos de uma norma jurídica concreta e contenha obrigação líquida, certa e exigível.

Defendem, ainda, que se a decisão declarar uma obrigação a ser cumprida, não há qualquer necessidade de proposição de nova ação, visto que entendimento contrário importaria em contrariedade ao Princípio da Economia.

Em sentido contrário, parte dos processualistas entende que a sentença puramente declaratória não possui caráter executivo, tendo em vista que, em tese, não declararia um crédito. Ou seja, o pedido de declaração de uma situação jurídica, segundo essa posição, deve estampar a lesão ao direito e a violação da obrigação.

O Autor Eduardo Talamini³¹ argumenta que apenas a sentença condenatória enseja a possibilidade de execução. Observa o referido Autor que a aplicação literal do artigo 475-N, I, ampliaria de forma inadequada o rol dos títulos executivos:

“Habita, aí, a meu ver, o grande benefício que se poderá extrair da nova redação, pois permite ao juiz atribuir à sentença condenatória, mandamental ou executiva a força que lhe é própria, mesmo que o autor tenha por equívoco denominado a demanda de declaratória e tenha nela formulado pedido declaratório, desde que conste como causa de pedir também a violação do direito, o ato ilícito, o inadimplemento, a transgressão”.

Em nosso particular entendimento, as sentenças meramente declaratórias destacadas pelo artigo 4 do Código de Processo Civil e que reconhecem a

³¹ TALAMINI, Eduardo. Sentença que reconhece obrigação, como título executivo: CPC, art. 475-N, I. Acrescido pela Lei 11.232/2005. Revista Jurídica: Orgao Nacional de Doutrina, Leg. E Critica Judiciária, São Paulo, v. 54, n. 344, p. 19-43, jun. 2006.

existência ou inexistência de relação jurídica e que, em tese, não discutiriam lesão a direito ou inadimplemento, não são exequíveis.

Podemos afirmar que além da quantidade de artigos, o Código foi incrementado em termos de diversidade, visto que foi inserida uma nova disciplina – execução por quantia – fase final do processo de conhecimento, denominada como “cumprimento de sentença” em obrigação de pagamento de quantia certa a devedor solvente.

No que concerne à praticidade do processo, houve claramente uma melhora, visto que a remodelação do procedimento, de natureza sincrética, mesmo que sem alterá-lo em seu aspecto substancial, implementou a execução imediata.

Nesse sentido, foi eliminado o intervalo entre o processo de conhecimento condenatório e o processo de execução por quantia certa contra devedor solvente, conforme será visto no presente trabalho.

IV.3 A SENTENÇA COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ANÁLISE DO ARTIGO 475 – N.

Como observamos acima, o artigo 475-N do Código de Processo Civil não faz menção à sentença condenatória, como antes fazia o revogado artigo 584, I do mesmo diploma legal.

A pergunta a ser respondida é: A sentença condenatória é um título executivo?

Para grande parte da doutrina, a Lei 11.232 de 2005 fez com que o rol de títulos executivos fosse ampliado, permitindo não só a execução das sentenças condenatórias, como também, as sentenças meramente declaratórias mas que reconheçam obrigações.

Referido dispositivo foi alterado para que fosse reconhecida como título executivo, a sentença proferida no processo civil que simplesmente

reconhecesse a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

Ou seja, a resposta para a pergunta anteriormente formulada deve ser positiva, visto que o juiz condena e reconhece a existência de obrigação.

Abaixo, destacamos os títulos executivos judiciais após a reforma processual trazida pela lei 11.232/2005:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Mesmo que a Lei tenha sido alterada, resta evidente que a sentença condenatória possui executoriedade.

Porém, como amplamente sabido, o texto legal abre espaço para diversas interpretações, tais como se as sentenças declaratórias ou constitutivas poderiam ou não ser executadas.

Segundo Araken de Assis³², a nova redação do artigo 475-N, I não abandona a necessidade de cunho condenatório da sentença para que se tenha o título executivo: “no máximo, o art. 475-N, I, adotou a teoria que enxerga na condenação uma dupla declaração”.

Continua o mestre, claramente insatisfeito com a nova redação do artigo 475-N, I: “Enfim, se o efeito executivo da sentença condenatória, ou seja, a autorização para executar o vencido, origina-se da segunda preposição declaratória do juiz, justamente a que aplica a “sanção” – omitido semelhante juízo, parece indiscutível que eventual sentença de procedência se limitaria à pura declaratividade – qual a extraordinária fonte dessa segunda declaração? O elemento declaratório, de regra, não enseja pretensões executivas. Por que se passaria o contrário – o obscuro e inevitável jogo de palavras prova o acerto da crítica – na “segunda declaração” da condenação³³?”.

Em sentido contrário destaca o Jurista Rafael Francisco Alves³⁴:

“Em relação à primeira pergunta (que é prejudicial), há quem sustente que o uso da expressão “que reconheça a existência da obrigação” no lugar de “condenatória” não trouxe qualquer inovação substancial, pois quando o juiz simplesmente declara que “Pedro deve ‘x’ a João” está ele proferindo, a bem dizer, uma sentença condenatória”

Seguindo essa linha de raciocínio, podemos dizer que o artigo 4º, parágrafo único do CPC admite a propositura de ação declaratória, mesmo que exista a violação de determinado direito, motivo pelo qual, não haveria necessidade de uma sentença condenatória para que se inicie a execução, mas sim, que tenha eficácia condenatória.

Assim, é possível estabelecer uma distinção na classe das sentenças declaratórias, entre as que não dão ensejo a execução, visto que bastam por si

³² Assis, Op. Cit.. p.167

³³ Assis, Op. Cit.. p.86

só, e aquelas que poderiam ter eficácia executiva, quando declaram a existência de uma obrigação que foi violada.

IV.4 ANÁLISE COMPARATIVA DAS SENTENÇAS QUE DETERMINAM O PAGAMENTO DE SOMA EM DINHEIRO E DAS SENTENÇAS QUE DETERMINAM O CUMPRIMENTO DE DEVER DE FAZER, NÃO FAZER E ENTREGAR COISA.

IV.4.1 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE SOMA

Em razão das já mencionadas mudanças trazidas pela Lei 11.232/2005, a sentença condenatória que, no sistema processual vigente até idos de 2005 sofria a execução em diferente processo, posterior à fase de conhecimento, passa a ser realizada na mesma relação jurídica processual.

As alterações do Código de Processo Civil decorrentes da Lei 11.232/2005, determinaram que fosse utilizado o termo “cumprimento de sentença” para a execução da sentença antes executada em outro processo. Referida expressão é justificável em razão do disposto no artigo 475-I do Código de Processo Civil e que traz no seu bojo, tanto o cumprimento em sentido estrito das sentenças destacadas nos artigos 461 e 461-A, quanto ao cumprimento da sentença que é destacada no artigo 475-J do mesmo Diploma Legal.

Outra modificação importante trazida pela Lei 11.232/2005 é a possibilidade de execução indireta da sentença que condena o vencido ao pagamento de quantia certa. O artigo 475-J prevê medida executiva coercitiva caso haja descumprimento da obrigação fixada na sentença, ocasionando a incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação.

A possibilidade de utilização de medidas coercitivas para o cumprimento da sentença que impõe o pagamento de soma em dinheiro já era prevista em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, podemos destacar a execução de sentença condenatória ao pagamento de pensão alimentícia, em que existe a

³⁴ ALVES, Rafael Francisco. O conceito de sentença. In: COSTA, Susana Henriques da. A Nova

possibilidade de aplicação da prisão civil como medida coercitiva.

Em relação a coerção destacada no artigo 475-J do Código de Processo Civil, necessário salientar o Magistrado não pode optar por outra medida coercitiva, pelo que deve aplicar a multa³⁵ em caso de descumprimento da obrigação de pagar.

O devedor possui 15 dias para cumprir a obrigação, sendo que ao deixar esvair referido prazo, será compelido, a pedido do credor, a cumprir a obrigação mediante pagamento da multa de 10% sobre o valor da condenação.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J, o executado será intimado do auto de penhora e de avaliação, na pessoa do seu advogado, pelo que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

Ato contínuo, destaca o artigo 475-J, parágrafo 3º que na execução de sentença que determina o pagamento de soma em dinheiro, o Autor/Exequente poderá indicar bens à penhora.

O executado pode discordar da indicação de bens realizada pelo exequente sendo decidido pelo Magistrado sobre quais bens a penhora deverá recair, quer seja pelos bens indicados pelo exequente, quer seja por eventuais bens indicados pelo executado.

Em conformidade com o que ocorria com os embargos à execução fundado em título judicial, o executado poderá opor impugnação após a realização da penhora (CPC, art. 475-J, § 1o).

Execução Civil Lei 11.232/05. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006. p. 279.

³⁵ Importante destacar que a multa prevista no artigo 14, inciso V e parágrafo único pode ser aplicada em conjunto, pois a multa do artigo 475-J não é punitiva e sim, coercitiva.

IV.4.2 CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER.

Indo adiante, passamos a destacar as sentenças que determinam o cumprimento de dever de fazer e não fazer.

É importante salientar que o Código de Processo Civil ao classificar as modalidades de execução, levou em conta basicamente dois gêneros de obrigações: a obrigação de dar (que pode ensejar a execução para entrega de coisa certa, a execução para entrega de coisa incerta e a execução por quantia certa contra devedor solvente) e a obrigação de fazer, que engloba a obrigação de não-fazer.

As obrigações de fazer e de não fazer, quando descumpridas, desafiam uma modalidade especial de “cumprimento” que é diferente das demais.

Isso porque, nas obrigações de pagar quantia, cuida-se da responsabilidade patrimonial, visto que os meios executivos incidem sobre o patrimônio do devedor.

No cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, o que se pretende é a obtenção de uma conduta do devedor. O fazer ou não fazer³⁶.

Assim, não há propriamente execução, em sentido estrito, sendo que para Luiz Rodrigues Wambier³⁷, a adoção da palavra cumprimento se justifica *pelo fato de se estar, nas ações fundadas nos arts. 461 e 461-A diante de hipóteses de concessão de tutela mandamental*.

36 Necessário que se pontue que essas sentenças não possuem caráter executório como as ações que buscam obrigação de fazer e não fazer e que estão previstas nos artigos 632 e 642 do CPC. Nestes casos, estamos diante do processo de execução, pelo que os artigos 461 e 461-A do CPC detém ordem a ser cumprida pelo réu, independentemente de eventual processo de execução.

³⁷ Wambier, Op. Cit..p.48

Nessa modalidade de cumprimento por execução da sentença, a colaboração do devedor assume maior destaque, diferentemente do que ocorre nas demais formas de obrigação.

Aqui, o que se pretende, é o fazer ou deixar de fazer do devedor, de modo que os meios de sub-rogação possuem alcance menor do que os meios de coerção.

Isso porque, existem obrigações cujas prestações podem ser satisfeitas por um terceiro, visto que o que se busca é o resultado que advenha do adimplemento da obrigação.

Quando tratamos de obrigação de fazer ou não fazer, ao credor interessa que o cumprimento seja realizado pelo próprio devedor, de modo que o inadimplemento faz com que seja impossível a utilização de meios de sub-rogação, visto que a obrigação é personalíssima.

Assim, não sendo cumprida a ordem judicial emanada pelo magistrado, podem ser aplicadas as medidas coercitivas dispostas no artigo 461 do CPC.

A necessidade de colaboração do devedor fez com que fosse criada multa diária como meio de coerção, cuja desvinculação com o valor da obrigação principal revela sua capacidade de persuasão.

A admissão de medidas coercitivas no tocante ao cumprimento de obrigação de fazer e não fazer está delimitada no artigo 461 do Código de Processo Civil e no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor.

Antes de ser estendido o regime da tutela das obrigações de fazer e não-fazer para as obrigações de entregar coisa (o que ocorreu por intermédio da lei 10.444/2002), existiam alguns procedimentos especiais no Código de Processo Civil e que se assemelhavam ao artigo 461, tais como a busca e apreensão, reintegração de posse, despejo e a ação de depósito.

Nesse sentido, merece destaque o artigo 56, inciso V da Lei 9.099/95 que aplica a multa diária como meio coercitivo válido para a execução de entrega de coisa.

Ainda que a lei não estabeleça critérios distintivos para a aplicabilidade das medidas de apoio ao cumprimento da ordem de entrega da coisa, o Magistrado deverá aplicar de maneira ponderada as medidas em questão.

Referidas medidas de apoio podem ser consideradas como medidas executivas?

Podemos concluir que existem duas correntes acerca do tema.

A primeira que defende a inclusão das medidas coercitivas no quadro geral de medidas executivas sob o argumento de que a atuação jurisdicional se volta ao cumprimento forçado da obrigação, pelo que se aplicaria o conceito de execução de maneira mais ampla.

Já a segunda corrente destaca que os meios de coação não integram o quadro de medidas executivas propriamente ditas, muito embora uma parte da doutrina costume apelida-los de execução indireta.

Nesse caso, as medidas coercitivas não poderiam ser consideradas como meios executivos, já que seriam necessários apenas caso a realização da atividade jurisdicional não fosse realizada de maneira voluntária pelo executado.

O Professor Luiz Rodrigues Wambier³⁸ trata as medidas coercitivas como executivas:

“Para evitar confusão, entretanto, entre cumprimento da sentença mandamental e execução das obrigações de fazer e de não fazer, assim

³⁸ Wambier, Op. Cit..p.50

como entre as primeiras e as sentenças condenatórias (no contexto geral criado pelo art. 475-I), é possível afirmar que, ao integrarem o quadro geral das medidas executivas, considerando que a execução é espécie do gênero cumprimento, as medidas executivas também são, então, medidas de cumprimento aplicáveis às sentenças como as dos arts. 461 e 461-A, que, diga-se, para reafirmar o entendimento aqui defendido, não são propriamente executivas, mas sujeitas a cumprimento da ordem nelas contida”.

Desta forma, podemos entender que o Magistrado manejará, em caso de descumprimento por parte do Réu, medidas de sub-rogação nas obrigações de pagar ou coercitivas nas obrigações de fazer, sendo que ambas podem ser tratadas como executivas.

IV.4.3 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PARA ENTREGA DE COISA.

Assim como nas obrigações de fazer e não fazer, a lei 11.232 de 2005 encarta a decisão de entrega de coisa prevista no artigo 461-A ao sistema processual.

Diversamente do que ocorre com o cumprimento da execução por quantia certa que faz incidir os meios executivos em qualquer bem penhorável, a execução para entrega de coisa recai sobre coisa determinada, seja móvel, seja imóvel. A sua estrutura é baseada na consecução da apreensão judicial do bem e posterior entrega, o que justifica a utilização dos meios satisfativos de sub-rogação consistentes na imissão na posse de imóvel e na busca e apreensão de bens móveis.

Conforme destacamos anteriormente, os meios de coerção visam a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Na execução para entrega de coisa, a busca e apreensão de móveis ou semoventes ou a imissão na posse de imóvel suprem a resistência do devedor em cumprir a obrigação.

Ou seja, em sendo possível a apreensão de coisa ou imissão do devedor na posse, não deve o juiz optar pela coerção, pelo que esse procedimento deve ser encarado como fonte subsidiária de utilização sobre os meios de sub-rogação.

V. DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA.

V.1 DA SENTENÇA DECLARATÓRIA POSITIVA.

Conforme vimos anteriormente, a sentença declaratória é a mais simples entre todas as sentenças de mérito, porque se limita à mera declaração.

O resultado da sentença declaratória, positiva ou negativa, é a certeza quanto à existência ou inexistência quanto a determinada relação jurídica.

A regra geral aplicada anteriormente à promulgação da Lei 11.232/2005 era de que em nenhuma hipótese, ainda que positiva, a sentença declaratória constituiria título executivo para a execução forçada.

Ocorre que antes mesmo da promulgação da Lei 11.232/2005, a discussão acerca da exequibilidade da sentença declaratória já existia, sendo certo que a nova redação do artigo 475-N, I trouxe mais um argumento para os adeptos dessa teoria, visto que não traz o termo “condenatório” em seu bojo, conforme, inclusive, vimos no tópico supra.

Anteriormente à referida Lei, a posição do Ministro Teori Albino Zavascki³⁹ já era inclinada para a execução da sentença declaratória, *in verbis*:

“não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. Instaurar a cognição sem oferecer às partes e principalmente ao juiz outra alternativa de resultado que não um já prefixado representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional”.

³⁹ Zavascki, Op. Cit.. p.52

Qualquer sentença que é proferida no processo civil e que defina de modo completo determinada norma jurídica, possuindo prestação exigível, é um título executivo.

Nesse sentido, continua o Ministro Teori Albino Zavascki⁴⁰:

“ao legislador ordinário não é dado negar executividade a norma jurídica concreta, certificada por sentença, se nela estiverem presentes todos os elementos identificadores da obrigação (sujeitos, prestação, liquidez, exigibilidade), pois isso representaria atentado ao direito constitucional à tutela executiva, que é inerente e complemento necessário do direito de ação. Tutela jurisdicional que se limitasse à cognição, sem medidas complementares para ajustar os fatos ao direito declarado na sentença, seria tutela incompleta”.

Aqui, merece destaque a opinião do Mestre Luiz Rodrigues Wambier⁴¹:

“...não só as sentenças condenatórias, mas também as sentenças declaratórias podem constituir título executivo: basta, para tanto, que a sentença reconheça a existência de obrigação”

Referida opinião foi parcialmente alterada pelo Autor, na edição posterior de sua obra⁴², pelo que destacamos suas palavras:

“Na edição anterior deste livro, sustentamos ser possível extrair-se, da letra da nova norma jurídica (art. 475-N, I), que não só as sentenças condenatórias, mas também *as sentenças declaratórias podem constituir título executivo*. Bastaria, para tanto, segundo sustentamos naquela oportunidade, que a sentença reconhecesse a existência de obrigação”.

⁴⁰ Zavascki, Op. Cit.. p.52

⁴¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento, 3ª Ed., São Paulo: RT,2006, p.42

Continua o Professor, em sua nova obra, no sentido de que não são feitas críticas ao fato de que qualquer pretensão executiva poderia configurar um título executivo, visto que a parcela condenatória de qualquer sentença constitui título executivo, mas sim, à escolha do legislador dos títulos executivos judiciais.

E é nesse sentido que o Professor modifica sua opinião, especificamente no tocante à sentença declaratória.

Isso porque, o revogado artigo 584 do Código de Processo Civil previa que outras sentenças também poderiam tornar-se títulos executivos, porém, segundo o Professor Luiz Rodrigues Wambier, não foi isso que aconteceu com a norma do artigo 475-N, I, no que diz respeito às ações de natureza meramente declaratórias.

Assim, para que a sentença declaratória possa dar ensejo à execução, deve ter como essência, o teor condenatório.

O Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal reconhece que algumas sentenças declaratórias podem ensejar o cumprimento de sentença⁴³:

“No que pertine à sentença declaratória, impõe-se considerar, também, o seu objeto mediato. Assim é que, se a sentença declaratória limita-se a afirmar a nulidade do ato jurídico, nenhuma outra utilidade, em princípio, extrai-se daquela decisão, tornando-a infensa à execução.

Entretanto, algumas declarações podem ensejar execução, se complementadas. Assim, v.g., a sentença declaratória do dever de indenizar prescinde de progresso condenatório posterior, bastando à parte liquidar o *an debeatur*...”

Ou seja, não basta apenas que a sentença reconheça a existência de uma obrigação. É necessário que a sentença reúna todos os elementos necessários

⁴² Wambier, Op. Cit..p.40

⁴³ Fux, Op. Cit..p.80/81.

e suficientes para que o Autor tenha em mãos uma sentença substancialmente condenatória.

Nessa toada, Humberto Theodoro Júnior⁴⁴ destaca:

“De fato, se nosso direito processual positivo caminhou para outorga de força de título executivo a todo e qualquer documento particular em que se retrate obrigação líquida, certa e exigível, por que não se reconhecer igual autoridade à sentença declaratória? Esta, mais do que qualquer instrumento particular, tem a incontestada autoridade para acertar e positivar a existência de obrigação líquida, certa e exigível. Seria pura perda de tempo exigir, em prejuízo das partes e da própria justiça, a abertura de um procedimento condenatório em tais circunstâncias”.

Conforme vimos no presente estudo, a Jurisprudência anterior a promulgação da lei 11.232/2005 já demonstrava a possibilidade de execução da sentença declaratória que contivesse todos os elementos da obrigação, porém, não podemos afirmar de forma genérica que a sentença declaratória está contida na relação de títulos executivos judiciais ao lado da sentença condenatória.

Contrariamente ao esposado acima, ou seja, a imposição do ajuizamento de nova demanda, agora com o cunho condenatório, não satisfaz o interesse da parte, visto que referida situação apenas alonga o período de espera da entrega da tutela jurisdicional.

Assim, se a sentença declaratória contém juízo de certeza e de definição exhaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica em questão, não nos parece interessante que a parte interessada precise ingressar com nova ação, não procedendo, portanto a afirmação de que as sentenças declaratórias jamais poderiam servir de base à execução forçada.

⁴⁴ Júnior, Op. Cit.. p.75

V.2 - O CARÁTER DÚPLICE DA AÇÃO DECLARATÓRIA: EXECUÇÃO POR PARTE DO RÉU.

Diferentemente da possibilidade de execução de sentença declaratória positiva, a execução de sentença declaratória por parte do réu ainda causa polêmica na doutrina e na jurisprudência.

Caso seja reconhecida, em uma ação declaratória, determinada obrigação, os efeitos dessa declaração vincularão ambas as partes indistintamente, independentemente de quem ingressou com a ação.

Assim, se o Autor pleiteia a declaração de inexistência de uma dívida, e tal pleito é julgado improcedente, reconhecendo-se a sua existência, essa decisão poderá fundamentar uma futura execução por parte do réu, desde que nela estejam contidos todos os elementos indispensáveis para isso.

Ou seja, se o réu poderá fundamentar futura ação de execução com a sentença proferida, por que não poderia executar nos próprios autos da ação proposta em seu desfavor, a sentença que lhe beneficiou?

Como dissemos acima, doutrina e jurisprudência não são uníssonas.

Trazemos abaixo, ementa referente a um acórdão no qual foi destacada a possibilidade de execução da sentença declaratória negativa. Vejamos:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (fornecimento de energia elétrica) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c. CONSIGNATÓRIA e OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Controle da legalidade de ato administrativo - A suspensão do fornecimento de energia elétrica não é permitida com base em inadimplemento de tarifas antigas (consolidadas) - Legalidade do termo de ocorrência de irregularidade e do débito ali apresentado, mercê da Constituição Federal e legislação infraconstitucional - Atributos do ato administrativo, decorrência do Poder de Polícia - Custo administrativo adicional devido -

Nulidade da sentença não evidenciada - Execução da autora nos próprios autos. Possibilidade - Não apenas as sentenças condenatórias, mas também as declaratórias, podem constituir título executivo (CPC, art. 475-N, inc. I): basta que reconheçam a existência de obrigação - Recurso de apelação não provido. Recurso adesivo provido em parte. (Autos de Apelação nº 992.05.139434-0 - Apelante: José Domingos de Jesus Santos - Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao Recurso do Autor José Domingos de Jesus Santos, referente à ação condenatória de obrigação de não fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito, mantendo a sentença de origem que concluiu ser devida a quantia apontada no termo de confissão de dívida, bem como, que determinou que a Ré promovesse a execução nos próprios autos.

Referida decisão é extraordinariamente interessante. Vejamos o porquê.

O Autor alegou em sua apelação que a sentença seria *extra petita*, visto que a Ré não havia apresentado reconvenção, motivo pelo qual, o Magistrado não poderia determinar a execução da sentença declaratória negativa.

Vimos nos tópicos anteriores que a mudança de lei e o disposto no artigo 475-N do Código de Processo Civil fizeram com que o já acalorado debate sobre a exequibilidade da sentença declaratória tomasse maiores proporções, abrindo um novo debate: Seria possível, então, a exequibilidade da sentença declaratória negativa?

É certo que a doutrina clássica defende a idéia de que as decisões declaratórias não comportam fase de execução. A análise do artigo 475-N, I do Código de Processo Civil nos faz compreender e entender que é possível sim executar uma decisão declaratória, seja ela positiva, seja ela negativa.

Assim, nos termos do artigo 475-N, I, do Código de Processo Civil, entendemos que há a possibilidade de executar qualquer decisão judicial que reconheça a existência do dever de prestar, seja condenatória, seja declaratória, seja positiva, seja negativa, à luz da instrumentalidade e efetividade do processo.

Afastar o direito do Réu em executar a sentença declaratória negativa, desde que observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, não possui qualquer fundamentação, não sendo crível que o Réu, ao invés de executar a sentença, tenha de ajuizar nova ação para obter a satisfação jurisdicional.

Abaixo, destacamos ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná e que deixa claro que a possibilidade de execução da sentença declaratória negativa está atrelada ao exaurimento da atividade cognitiva, *in verbis*:

INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS (CHEQUES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

IMPUGNAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARGA EXECUTIVA. EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS. POSSIBILIDADE. Sentença declaratória negativa. Exequibilidade. "1. Com a reforma do Código de Processo Civil promovida pela lei 11.232/2005, as sentenças meramente declaratórias passaram a guardar executividade. Porém, para tanto, atividade cognitiva deve ter sido completa, bem como deve haver juízo de certeza a respeito de todos os elementos da norma jurídica individualizada. 2. A sentença que dá pela improcedência de ação anulatória de títulos, declara, por consequência, a obrigação de o autor da ação arcar com o pagamento dos mesmos títulos cuja nulidade pretendia, justificando que, em casos tais, tal ação tem natureza dúplice em que a relação jurídica posta como objeto de cognição judicial poderia ter sido deduzida por qualquer das partes." 1 Recurso de agravo desprovido. (TJPR, Ag Instr 0820089-3, 15ª Câmara Cível, Rel. Jurandyr Souza Junior, j. 26/10/2011).

Em sentido contrário, leia-se o eminente doutrinador Theothonio Negrão⁴⁵:

"A sentença de improcedência da ação declaratória negativa não reconhece direitos em favor do réu nem lhe abra as portas para a execução forçada. Tal sentença se limita a negar a declaração perseguida pelo autor, nos limites da causa de pedir de sua demanda. Nesse sentido: JTJ 353/171, especialmente p. 175 in fine (AI 991.09.008242-8, maioria). Também negando eficácia executiva à sentença de improcedência: STJ-2ª T., REsp 1.187.679, Min. Mauro Campbell, j. 9.11.11, DJ 18.11.11".

Desta forma, ao considerar que não houve cognição exauriente na sentença declaratória negativa proferida no processo principal, há de se seguir o entendimento de que o Réu deve promover ação, consubstanciada com a sentença e com as demais provas que entenda cabíveis.

Ocorre que esse não é o único argumento daqueles autores que defendem a inexecutabilidade da sentença declaratória negativa.

Nesse sentido é a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Nem ele [autor], tampouco o réu, pode obter mais (eficácia executiva) do que se pretendeu com o pedido deduzido na petição inicial (eficácia declaratória). [...] Economia e celeridade processual têm como limite as regras do devido processo legal e dos sistemas da CF e do CPC⁴⁶.

⁴⁵ (NEGRÃO, Theothonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 44ª edição, pág. 574, 2012).

⁴⁶ NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2010, nota 9 ao artigo 475-N, p. 781.

Ou seja, para essa parte da doutrina, o Réu poderia executar a sentença de improcedência apenas se tivesse apresentado reconvenção, caso contrário, a decisão deve limitar-se ao pedido do Autor.

Caso adotássemos a corrente que defende a ineficácia executiva da sentença declaratória negativa, estaríamos prestigiando a inefetividade do processo, já que o Réu teria que propor uma ação de cobrança consubstanciada na sentença proferida nos autos da ação declaratória, o que certamente protelaria a exigibilidade do débito.

Concluindo, entendemos que o Réu pode promover a satisfação de seu crédito, executando a sentença após o trânsito em julgado, ainda que não tenha realizado pedido por intermédio de reconvenção, desde que observados os princípios do Devido Processo Legal e do Contraditório, sempre visando a efetividade do processo.

Ou seja, é possível, mas discutível na doutrina e Jurisprudência, que a sentença declaratória constitua título executivo em favor do réu,

VI – CONCLUSÃO

Nota-se pela leitura do presente trabalho que antes de falarmos de sentença declaratória e de sua eventual exequibilidade, foi necessário atravessarmos um mar de informações e alterações da Lei processual, especialmente, em razão do advento da Lei 11.232 de 2005.

Dentro do contexto das reformas estabelecidas pela referida Lei, bem como, em razão dos posicionamentos de parte da doutrina e jurisprudência, ambos já presentes antes do advento da reforma processual, não há mais como insistir no fato de que as sentenças declaratórias jamais possuem eficácia executiva.

Atentaria contra os princípios norteadores do processo civil moderno, admitirmos que determinada sentença declaratória possui eficácia executiva, mas que não poderia executada no mesmo processo, sob a simples e arcaica visão de que apenas as sentenças condenatórias poderiam ser executadas no mesmo processo, levando o vencedor da demanda a ajuizar ação para cumprimento da execução.

Discordamos no entanto dos doutrinadores que afirmam que a simples sentença declaratória pode ser executada, visto que a simples sentença declaratória em si, não possui todos os elementos caracterizadores do título executivo (sujeitos, certeza, liquidez e exigibilidade).

Podemos dizer que as sentenças que definam de um modo completo uma obrigação possuem força executiva e devem ser equiparadas às sentenças condenatórias e por conseguinte, serão executáveis.

Não podemos admitir, no entanto, que a lei 11.232 de 2005 tenha trazido a sentença declaratória no rol de títulos executivos judiciais do Código de Processo Civil, mas sim que permanecem constituindo título executivo, apenas aquelas sentenças que contenham em si mesmas a eficácia condenatória.

Nesta toada, podemos concluir, inclusive, que a sentença declaratória negativa pode vir a ter eficácia executiva, não possuindo razão lógica ou jurídica, para que se submeta a sentença declaratória a novo juízo de certificação, até porque, a nova sentença não poderia produzir decisão diversa da anterior.

VII - BIBLIOGRAFIA

- ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda, Noções sobre a classificação das ações: algumas modalidades de procedimentos e o cabimento da antecipação de tutela. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 103, n.391, p.25-44, maio/jun.2007
- ASSIS, Araken de – Manual da Execução – 11ª edição revista, ampliada e atualizada com a Reforma Processual. Ed. RT, 2007.
- BAUMOHL, Debora Ines Kram. A nova execução civil. 1 ed., São Paulo. Ed. Atlas, 2006.
- BUENO, Cássio Scarpinella. A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, 2. ed. São Paulo: Saraiva. v.1., 2006.
- DA COSTA, Susana Henriques (Coord.) – A nova execução civil lei 11.232/05. São Paulo: Ed. Quartier Latin do Brasil, 2006.
- DE LUCCA, Rodrigo Ramina – Inexequibilidade das Sentenças Declaratórias *in* Revista Dialética de Direito Processual nº 92 – Novembro de 2010.
- DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Vol. 2. Salvador: Editora Jus Podivm, 2007.
- DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 5 ed., São Paulo, Malheiros, 2005.
- DONIZETTI, Elpídio. Redigindo a sentença cível. 4.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- FUX, Luiz. A reforma do processo civil. Niterói: Editora Impetus, 2006, p. 112/113.

- JÚNIOR, Humberto Theodoro – “Curso de Direito Processual Civil – v. 2” – 41ª edição - Rio de Janeiro, Forense, 2007.

- MOREIRA, Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro (exposição sistemática do procedimento). 25 ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2007.

- MOREIRA, Barbosa. Questões velhas e novas em matéria de classificação das sentenças, in Temas de direito processual – oitava série, São Paulo, Saraiva, 2004.

- NEGRÃO, Theothonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 44ª edição, 2012.

- NERY JUNIOR, Nelson – “Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante” / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery – 11ª edição revista, ampliada e atualizada– Editora Revista dos Tribunais, 2010.

- NETO, Nagibe de Melo Jorge. Sentença Cível, Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, 3 ed.

- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. - Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

- PALHARES, Cinara. A sentença cível como título executivo – Considerações sobre o art. 475-N, I do CPC. In: BUENO, Cássio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos da nova execução. São Paulo: RT, 2008. v.4.

- RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. A definição dos pronunciamentos judiciais (sentenças, decisões interlocutórias e despachos). In: MEDINA, José Miguel Garcia (Org.). Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

- TALAMINI, Eduardo. Sentença que reconhece obrigação, como título executivo: CPC, art. 475-N, I. Acrescido pela Lei 11.232/2005. Revista Jurídica: Orgao Nacional de Doutrina, Leg. E Critica Judiciária, São Paulo, v. 54, n. 344, jun. 2006.

- WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento, 3ª Ed., São Paulo: RT,2006.

- WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento, 4ª Ed., São Paulo: RT,2010

- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil, 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

- ZAVASCKI, Teori. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. Revista de processo, v. 28, n. 109, jan./mar. 2003.

- ZAVASCKI, Teori Albino. Título Executivo e Liquidação, 2ª Ed. São Paulo: RT, 2001.